Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 17/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5115/2013
PROTOCOLO	: 1413612
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal e demonstrativos contábeis, que revelam a exatidão dos resultados apurados e a observância dos dispostos legais e constitucionais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Costa Rica – MS, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa.

Campo Grande, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente ao Balanço Geral do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COSTA RICA - MS, exercício financeiro de 2012, constando como ordenador de despesas do órgão: WALDELI DOS SANTOS ROSA.

O corpo técnico examinou a prestação de contas em tela e considerou que esta se encontra em condições de ser aprovada por esta Corte, consoante revela a Análise Conclusiva: ANÁLISE ANA - 2ICE - 19995/2015.

A Auditoria se manifestou através do Parecer: PARECER PAR - GACS CLO - 14479/2015 opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas regulares.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das Contas Regulares, conforme Parecer: PARECER PAR - MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ - 15225/2016.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

I – DOS BALANCETES MENSAIS.

A análise dos balancetes mensais ficou prejudicada por força do Artigo 8º e 9º, da Instrução Normativa TC/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que determina que estes devam permanecer em arquivo para eventuais esclarecimentos, quando assim julgar conveniente o Tribunal de Contas.

II - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA.

As receitas públicas dos Fundos Especiais em regra gerais são aquelas estabelecidas na lei que o institui, portanto a sua aplicação não poderá ser feita em desacordo com os seus objetivos ou finalidades, sob pena de caraterização de improbidade administrativa.

De acordo com o Anexo 12, as execuções orçamentárias da receita do Fundo apresentam os seguintes valores finais:

- Receita Estimada (R$ 504.543,75) > Receita Arrecadada (R$ 163.721,90) = insuficiência de arrecadação de R$ 340.821,85.

A despesa pública, em sentido geral, de Fundos Especiais, somente poderá ser realizada de forma vinculada a receita especificada na lei que o institui, cujos gastos ou inversões de recursos são feitos por intermédio de autoridade competente precedido por autorização legislativa.

Segundo o Anexo 12, a execução orçamentária da despesa apresentou, derradeiramente, os seguintes valores:

- Despesa Fixada (R$. 945.975,00) > Despesa Realizada (R$. 490.388,12) = economia de despesa de R$ 455.586,88.

O déficit orçamentário é o produto apurado entre a diferença da receita arrecadada e da despesa realizada. De acordo com o planejamento governamental o único meio de se evitar déficit é atualizar anualmente as bases de cálculo das receitas e estabelecer prioridades para os gastos com base em uma programação financeira.

Segundo os valores finais da receita arrecadada e da despesa realizada, a execução orçamentária do Fundo encerrou o exercício com um déficit assim constituído:

- Receita Arrecadada (R$ 163.721,90) < Despesa Realizada (R$ 490.388,12) = déficit orçamentário de R$. 326.666,22.

De acordo com os dados apresentados no balanço orçamentário foi verificado um déficit orçamentário (R$. 326.666,22), entretanto houve uma transferência financeira extra orçamentária (R$. 315.308,04,) que somada as receitas orçamentarias (R$ 163.721,90), mais o superávit do exercício anterior (R$ 15.946,49) foi suficiente para cobrir o déficit.

Destarte, como a prestação de contas se apresenta consubstanciada na documentação estabelecida pela Lei Federal nº 4.320/64 e foi verificado que o déficit foi coberto na execução do orçamento do órgão, entendo que a mesma deve ser julgada como Contas Regulares.

III - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.

O Fundo Municipal possui sistema de controle interno, conforme determina o art. 74, da Constituição Federal.

O conselho municipal foi nomeado através de Decreto Municipal e aprovou as contas do fundo municipal, conforme documentação juntada aos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – julgamento como CONTAS REGULARES (art. 59, da Lei Complementar 160/2012) da prestação de contas anual do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COSTA RICA - MS, referente ao exercício financeiro de 2012, porquanto os resultados do exercício foram corretamente demonstrados, nos termos dos artigos 101 a 105, da lei Federal nº 4.320/64;

02. - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/ARP